



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 133, de 2021, do Senador Izalci Lucas, que *altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira de despesas necessárias ao funcionamento de conselho tutelar, e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 133, de 2021, de autoria do Senador Izalci Lucas.

O projeto objetiva salvaguardar as despesas necessárias ao funcionamento dos conselhos tutelares da *limitação de empenho e movimentação financeira* – o “contingenciamento”, no jargão orçamentário.

Para tanto, o art. 1º do projeto altera o § 2º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para incluir as supracitadas despesas entre as exceções à limitação de empenho e movimentação financeira.

O art. 2º constitui a cláusula de vigência imediata, com a lei entrando em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria alega que não pretende vulnerar os fundamentos da LRF, mas, sim, assegurar que ela se mantenha eficaz, não permitindo que o poder público atue com incúria no que diz respeito aos direitos da criança e do adolescente. Entende que, ao assegurar estabilidade



Assinado eletronicamente, por Sen. Ivete da Silveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3549576580>

orçamentária e financeira aos conselhos tutelares, garantem-se o presente e o futuro de nossas crianças e adolescentes.

A proposição foi apresentada, em 13 de setembro de 2021, e distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e, na sequência, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Nesta Comissão, a proposição foi inicialmente distribuída ao Senador Carlos Viana, em 15 de maio de 2023, que emitiu relatório favorável ao projeto que, no entanto, não chegou a ser votado.

Em 30 de abril do corrente ano, tive a honra de ser designada relatora da matéria.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regime Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proteção à infância e garantia dos direitos humanos. Assim, é claramente regimental a apreciação do projeto em tela por esta Comissão.

Relativamente à **constitucionalidade**, não há empecilho quanto à iniciativa dessa lei complementar por membro do Senado Federal, nos termos do art. 61 da Constituição Federal. Também não há óbice quanto à atribuição do Congresso Nacional para dispor sobre matéria de competência da União referente a direito financeiro, nos termos do art. 24, inciso I, da Lei Maior.

No tocante à **juridicidade**, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

A proposição também atende aos requisitos de **técnica legislativa**, em especial da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e a redação das leis. Com efeito, é feita alteração de lei já existente, como preceitua o inciso III do art. 12 dessa lei complementar. Entendemos também que o desdobramento em incisos do § 2º do art. 9º da LRF torna mais claro o seu texto.



O **mérito** do projeto é plenamente defensável. Em seu art. 227, a Constituição é clara: é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito e a serem colocados a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Já o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 131, atribui ao Conselho Tutelar a responsabilidade de zelar pelo cumprimento integral desses direitos.

Portanto, é plenamente justificável que as despesas necessárias ao funcionamento dos conselhos tutelares não sejam sujeitas a limitação.

Dessa forma, só resta nos manifestarmos pela aprovação deste louvável projeto ora em análise nesta Comissão.

III – VOTO

Diante do exposto, apresentamos voto pela **aprovacão** do Projeto de Lei Complementar nº 133, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Assinado eletronicamente, por Sen. Ivete da Silveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3549576580>